



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.008903/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.745 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente BARWIL BRASIL AGENCIAS MARÍTIMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório transcrito pela decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado o presente auto de infração em face do contribuinte em epígrafe, com fundamento no artigo 37 do Decreto-lei 37/66, **por entender a fiscalização que não foram prestadas as informações relativas as cargas por ele transportadas dentro do prazo estabelecido em norma legal.***

Pela infração cometida, a autoridade aduaneira aplicou a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

*Notícia a fiscalização que, em 14/08/2008, foi protocolado pedido EQVIB 009/801.464, fls. 15, solicitando o desbloqueio, no Sistema de Carga, dos CE Mercantes relacionados no referido protocolo, que **encontravam-se bloqueados por terem sido registrados fora do prazo estabelecido.***

Assim, concluiu a fiscalização, que o transportador sonegou dados importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise do risco das cargas, a logística, em fim, a operação como um todo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua impugnação, às fls. 26/32, alegando, em síntese, o que segue:

- 1. O pedido feito pela interessada, em 14.08.2008, protocolizado sob o n.º EQVIB 009/801.464, para o desbloqueio, no Sistema – Carga, do CE Mercante 150805149473710, objetivava re-escalonar o destino da carga programada inicialmente para Vitória, passando para a descarga em Santos;*
- 2. Esse tipo de ocorrência operacional se deu em momento que não permitia ao Operador de Carga, Agente Marítimo ou Armador atender o dispositivo legal na forma e tempo exigidos em lei, diante da imprevisibilidade do fato;*
- 3. A dificuldade para a descarga da carga em Vitória surgiu no momento da realização desta operação naquele porto. Por impossibilidade técnica, o Agente Marítimo se viu obrigado a transferir a referida carga para o Porto de Santos;*
- 4. **Toda a dificuldade foi gerada por se tratar a carga de um caminhão que não conseguia dar partida no motor para a sua retirada de bordo do navio;***
- 5. **Por conta disso, o caminhão teve que permanecer a bordo da embarcação para ser descarregado em Santos;***

6. Nesse lapso de tempo, foi contatado o recebedor da carga que enviou um técnico para Santos que solucionou o problema. Assim, a carga, por meios próprios, foi descarregada;
7. Conforme se pode perceber, sempre que ocorrer uma situação como essa, inevitavelmente, irá esbarrar nos prazos exíguos estabelecidos pela lei específica, não permitindo, inclusive ao operador de carga dispor de alternativa que não lhe acarrete a multa pretendida pelo fisco;
8. Trata a embarcação de navio de características próprias para o transporte a seu bordo de veículos automotores que não são embarcados e descarregados nos portos de destino por meios próprios;
9. Dessa forma, outra alternativa não restou ao agente operador de carga senão a providência tomada à época dos fatos para garantir a descarga do veículo;
10. A pretensão da penalidade imposta se contrapõe aos fatos produzidos naquela ocasião, que demonstram estar havendo um excesso na aplicação da lei;
- 11. Sendo assim, não se pode considerar como embaraço ou empecilho à fiscalização a situação em tela, vez que nenhuma infração foi cometida;**
12. Importante se faz ressaltar que foi deferida a inclusão do conhecimento de carga em contexto para a descarga em Santos. **A carga foi regularmente descarregada sem causar quaisquer problemas à fiscalização aduaneira;**
13. Resta dizer que o procedimento de fiscalização só se iniciou por mera análise no sistema informatizado e não pela falta de informação do agente marítimo no devido tempo nem mesmo por ter havido algum tipo de desdobramento que justificasse a medida de aplicação da multa;
14. Nesse sentido, a DRJ II de São Paulo têm proferido reiteradas decisões quando se depara com fatos de mesma similitude aos destes autos. Cita acórdão;
15. Merece também relevo o que estabelece o artigo 138 do Código tributário Nacional:

Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;

16. Nessa direção, dispõe o art. 102 do Decreto-lei 37/66:

Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.472, de 01/09/1988);

17. Portanto, como a infração apontada foi comunicada antes do início de qualquer procedimento fiscal, não se pode falar na aplicação da multa prevista pela Lei nº. 10.833/2003, pois foi a própria defendente que deu ciência a essa repartição aduaneira das alterações de destino da carga;

18. Por todo o exposto, requer a insubsistência do auto de infração, decretando a nulidade do lançamento e determinando, por via de consequência, o cancelamento definitivo da autuação.”

Após analisar as razões trazidas na impugnação, a 1ª Turma da DRJ/SP2 proferiu o acórdão nº 17-58.093 (e-fls. 63/71), por meio do qual manteve a autuação conforme decisão a seguir ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2008

A exigência do cumprimento de uma obrigação acessória está estabelecida em uma lei e o prazo para seu cumprimento em uma norma autorizada pela própria lei.

Desta forma, o ato do contribuinte deve atingir o objetivo, na forma e prazo prescritos na legislação pertinente à matéria. Descumprido o prazo previsto na norma, cabível a aplicação da penalidade proposta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A Recorrente foi intimada em 15/05/2012 (Aviso de Recebimento às e-fls. 78/79) e interpôs recurso voluntário (e-fls. 81/97) em 15/06/2012, por meio do qual reiterou suas razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não o conheço.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em 15/05/12 e a apresentação do RV 15/06/12), o recurso voluntário apresentado é intempestivo e, portanto não pode ser conhecido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 17-58.093 (e-fls. 63/71), da DRJ de São Paulo II por meio de Aviso de Recebimento anexado às e-fls. 78/79, no qual consta como data de recebimento 15 de maio de 2012, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso foi protocolizado em 15/06/2012, conforme se verifica à e-fls. 81/87.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, tendo em vista que o dia 15/05/2012, foi uma terça-feira, a contagem do prazo teve seu início no dia 16/05/2012, primeiro dia subsequente de expediente normal, quarta-feira, expirando em 30 dias, no dia 14/06/2012, uma quinta-feira, dia útil. O recurso apenas foi apresentado dia 15/06/12, sexta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: *“Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)”* MS 24.274 AgR Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS